

Res  
3309 II

# Ley das espadas mais de marca.



**D**om Sebastião per graça de deos Rey de Portugal  
 e dos Algarues, daquẽ e dalẽ mar em Africa senhor  
 de Guinee e da cõquista, nauegação e commercio de  
 Ethiopia, e Arabia, Persia, e da Índia, etc. Faço saber  
 aos q̃ esta minha ley virem, que eu sam enformado q̃  
 a ley q̃ fez el Rey meu senhor, e auoo q̃ sancta gloria  
 aya, per q̃ mandou q̃ pessoa algũa não podesse trazer  
 espada mais comprida q̃ de cinco palmos de vara,  
 entrando nelles bo punbo e a maçaã, se não cumpre  
 tam inteiramente como deue, por per ella não ser pos  
 ta pena assi aos officiaes q̃ fazem as ditas espadas,  
 como aos barbeyros q̃ as guarnecem, e querendo nisso prouer. E y por bem e mã  
 do q̃ pessoa algũa em meus Reynos e senhorios não faça, venda, guarneça, nem a  
 limpe, daqui em diante espada de mayor comprimento dos ditos cinco palmos de  
 vara, entrando nelles o punbo e a maçaã: nem official algũ de fazer espadas, ou de  
 as alimpar e guarnecer as tenha em sua casa ou tenda. E qualquer q̃ o contrayto  
 fizer polla primeyra vez sera preso e degradado por hũ anno pera fora da cidade,  
 villa, ou lugar, e seu termo onde for morador, e pagaraa dez cruzados, e polla segũ  
 da vez seraa degradado por hũ anno pera hũ dos meus lugares dalem, e pagaraa  
 vinte cruzados, e polla terceyra seraa degradado por dous annos pera hũ dos di  
 tos lugares dalem, e pagaraa trinta cruzados. Das quacs penas de dinbeyro se  
 ra a ametade pera a minha camara, e a outra ametade pera quem os acusar. E alẽ  
 disto todas as vezes que no sobre dito forem comprehendidos perderão as ditas es  
 padas pera quem os acusar. E o julgador que do caso conbecer as fara logo perã  
 te si cortar, de maneyra q̃ nam fiquem de mayor comprimento que dos ditos cinco  
 palmos. E mando a todos os corregedores, ouuidores, iuyzes, iusticias, officiaes:  
 e pessoas a q̃ o conbecimento desto pertencer q̃ assi o cumpzam, guardem, e façam  
 inteiramente cumprir e guardar. E ao chanceler mor q̃ pubrique esta ley na chã  
 celaria, e ennie logo cartas com o tressado della sob seu sinal e meu selo aos corre  
 dedores e ouuidores das comarcas: e assi aos ouuidores das terras em q̃es di  
 tos corregedores nam entram per via de correção. Aos quacs corregedores e ou  
 uidores mando q̃ a pubrique nos lugares onde estiucem, e a façam publicar em  
 todos os lugares de suas comarcas e ouuidorias pera q̃ a todos seja notorio. For  
 se da Costa a fez em Lixboa a tres dias do mes Agosto. Anno do nascimento de  
 nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos e cincoenta e sete. Manoel da Cos  
 ta a fez escreuer.

Impresso em Lixboa por Joannes Blauio de Colonia:  
 Com Real privilegio.



